PARECER Nº 1404/2008 DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0475/08**.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Nomura, que visa instituir o Programa de Reciclagem, Reutilização ou Reaproveitamento de garrafas de tereftalato de polietileno (PET) ou plásticas em geral.

Segundo o projeto, as empresas produtoras, distribuidoras e evasadoras de garrafas PET ou plásticas em geral, deverão criar e manter programas de reciclagem, reutilização ou reaproveitamento desses produtos, dando-lhes destinação final adequada a fim de se evitarem danos ao meio ambiente; determina ainda que essas empresas proporcionem os serviços de coleta com disponibilização de lixeiras apropriadas. Por fim a propositura também determina a inserção, no rótulo das embalagens, de mensagens sobre a correta destinação final da embalagem e advertência sobre os danos que sua destinação incorreta acarretam ao meio ambiente.

O projeto reúne condições de prosseguimento. A propositura se insere no âmbito das regras de proteção ambiental, obrigação imposta a todos os entes federativos, nos termos do art. 23, VI e art. 24, incisos VI, VII da Constituição Federal, e também aos Municípios já que a eles compete suplementar a legislação federal no âmbito do interesse local (art. 30, I e II, da CF).

Com efeito, tão grande é a importância do meio ambiente que ele se encontra elencado no inciso LXXIII, do art. 5º da Constituição Federal que enuncia os direitos e garantias fundamentais e classificado como condição essencial à sadia qualidade de vida da coletividade (art. 225, caput, da CF). Cumpre observar ainda que a coleta seletiva e a reciclagem de resíduos sólidos fazem parte da ação estratégica para a política dos resíduos sólidos instituída no art. 72, incisos IX e XII do Plano Diretor Estratégico nos seguintes termos:

"Art. 72. São ações estratégicas para a política dos Resíduos Sólidos:

. . .

IX - implantar e estimular programas de coleta seletiva e reciclagem, preferencialmente em parceria, com grupos de catadores organizados em cooperativas, com associações de bairros, condomínios, organizações não governamentais e escolas;

. .

XII - formular convênio ou termos de parceria entre a Administração Municipal e grupos organizados de catadores para a implantação da coleta seletiva; "Nesse diapasão, a Lei nº 13.478/03, que dispõe sobre a organização do sistema de limpeza urbana do Município de São Paulo, insere a coleta seletiva de resíduos sólidos como um dos objetivos e diretrizes da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo.

Assim, compete ao Município, com fundamento na competência suplementar para proteger o meio ambiente e com fundamento no Poder de Polícia, instituir normas que visem incrementar a política de reciclagem de resíduos sólidos.

Pelo exposto somos, PELA LEGALIDADE.

Todavia, a regulamentação de rótulos e embalagens é matéria que refoge à alçada municipal, na medida em que não se encontra circunscrita no âmbito do interesse local, vez que os referidos produtos são comercializados em todo o país.

Assim, em atenção ao princípio da unidade de mercado, somente a União tem competência para disciplinar a matéria. Cumpre observar também que o projeto, ao deixar de especificar o valor da multa aplicável aos infratores da lei, deixando ao decreto regulamentador referida tarefa, viola o art. 5°, inciso II, da Constituição Federal que, ao contemplar o princípio da legalidade, determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Por fim, cumpre observar que sobre reciclagem, reutilização e reaproveitamento de garrafas plásticas, encontra-se em vigor a Lei n° 13.316/02.

Assim, tendo em vista que a melhor técnica de elaboração legislativa recomenda a alteração da lei em vigor para que o ordenamento jurídico não seja sobrecarregado por normas esparsas dispondo acerca da mesma matéria (art. 7°, IV, da Lei Complementar 95/98) e visando sanar as ilegalidades acima apontadas, propomos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0475/08.

Altera a Lei nº 13.316, de 1º de fevereiro de 2002, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

- Art. 1º Altera a redação do art. 2º da Lei nº 13.316, de 1º de fevereiro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 2º São responsáveis pela destinação final ambientalmente adequada das garrafas e embalagens plásticas utilizadas para a comercialização de seus produtos as empresas produtoras, envasadoras e distribuidoras de:
- I bebidas de qualquer natureza;
- II óleos combustíveis, lubrificantes e similares;
- III cosméticos:
- IV produtos de higiene e limpeza.
- § 1º Considera-se destinação final ambientalmente adequada de garrafas e embalagens plásticas, para os efeitos desta Lei:
- • •
- § 2º As empresas mencionadas no caput deste artigo colocarão à disposição do público lixeiras apropriadas para recepção de material plástico destinado à reciclagem.
- Art. 2° O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da sua publicação.
- Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
- Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

26/11/08 João Antonio - PT - Presidente Kamia - DEM - Relator Claudete Alves - PP Ademir da Guia - PR Carlos A. Bezerra Jr. - PSDB Celso Jatene - PTB Russomanno - PP Tião Farias - PSDB Agnaldo Timóteo - PR